

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720278/2007-19
Recurso nº 343.537 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.733 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ABILIO MONTANHA DA SILVA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

ITR. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte.

ITR. CALAMIDADE PÚBLICA. GRAU DE UTILIZAÇÃO.

Nos termos do art.10, §6º da Lei nº 9.393/96, deve ser considerada – para fins de cálculo do ITR - como efetivamente utilizada a área do imóvel que comprovadamente esteja situada em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, e desde que da calamidade resulte frustração de safras ou destruição de pastagens. Não havendo nos autos qualquer prova de que a calamidade tenha afetado a propriedade do contribuinte, não há como se considerar a sua propriedade como sendo 100% aproveitada.

ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a existência das áreas de 377,44 ha de reserva legal e de 1.240,0 há de preservação permanente na propriedade auditada. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Relatora) que dava provimento em maior extensão para considerar a área de reserva legal de 1.600,9 há e a Conselheira Núbia Matos Moura, que dava provimento em menor extensão para, no que diz respeito à área de reserva legal, somente acolher a área de 217,44 há. O Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos acompanhou a Relatora no que diz respeito à calamidade pública pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho. Fez sustentação oral o Dr. Marcelo Braga Rios, OAB-MG nº 77.838.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relator

Rubens Maurício Carvalho - Redator designado

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/05 para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR relativo ao exercício de 2003, incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda Guanabara". O lançamento decorreu da revisão da DITR apresentada pelo contribuinte, tendo a fiscalização alterado as áreas originalmente declaradas como sendo de reserva legal e de preservação permanente.

O contribuinte pugnou também, ainda em sede de fiscalização, que a totalidade de sua propriedade fosse considerada como área aproveitável, já que houve decretação de estado de calamidade pública no Município de Medina nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004. A fiscalização, porém, não aceitou tal pedido, ao entendimento de que o contribuinte não prestara tal informação em DITR, razão pela qual a mesma não poderia agora ser retificada. Além disso, entenderam que o mesmo deixou de comprovar o reconhecimento da calamidade pública pelo Governo Federal.

Os esclarecimentos constantes da Notificação demonstram que a revisão das referidas áreas se deveu à falta de apresentação, pelo contribuinte da ADA apresentado

tempestivamente ao Ibama, bem como em razão da falta de averbação tempestiva de parte da área utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma:

2003	Declarado	Considerado no lançamento
Área de preservação permanente	1.240,0	0,00
Área de reserva legal	1.600,9	0,00

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 11/26, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- a fiscalização desconsiderou o fato de o imóvel se localizar em área objeto de decretação de estado de calamidade pública no município, em razão da falta de reconhecimento de tal calamidade pelo Governo Federal;

- apresentou ao Ibama o ADA em 10.03.2005, indicando a existência de 1.240,0 ha de área de preservação permanente e 1.600,9 ha de área de reserva legal, salientando que a área de reserva legal devidamente averbada não se restringia aos 77,4 ha mencionados pela fiscalização, mas alcançaria um total de 377,4 ha;

- apesar de ter a fiscalização reconhecido ainda que uma área pequena como averbada, nem esta área foi considerada para fins de exclusão da área tributável;

- além de estarem devidamente declaradas através do ADA apresentado ao Ibama, as áreas de preservação permanente e de reserva legal estariam devidamente comprovadas por dois Laudos Técnicos, os quais preenchem todos os requisitos legais. Discorreu em seguida sobre as conclusões tomadas pelos referidos documentos;

- o IEF e o INCRA já haviam vistoriado a propriedade, tendo ambos reconhecido a existência das referidas áreas;

- a existência das áreas em questão seria incontestável, sendo que o que motivou o lançamento foi o mero descumprimento de supostas formalidades (entrega tempestiva do ADA e averbação de toda a área de reserva legal); e

- a Lei 9 393/96 não condiciona a exclusão das referidas áreas à apresentação de nenhum destes documentos, razão pela qual a exigência em questão seria violadora do princípio da legalidade.

Transcreveu jurisprudência administrativa em favor de suas alegações, bem como decisões do STJ a respeito da matéria, discorrendo ainda sobre a legislação do ITR.

Alegou que a região do Município de Medina, localizada no Vale do Jequitinhonha, é suscetível a inúmeros períodos de seca, havendo sido várias vezes decretado o estado de "calamidade pública", inclusive em 2003, objeto do lançamento em questão, e que a inexistência de declaração na DITR/2003 da situação de calamidade pública constitui simples erro de fato, devendo ser objeto de revisão de ofício – diante do reconhecimento da situação pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal. Pugnou então pela aplicação do art. 10, § 6º da Lei 9.393/96.

Pugnou, por fim, pelo reconhecimento das áreas de reserva legal e de preservação permanente declaradas na DITR/2003, e ainda para que fosse considerada como efetivamente utilizada toda a extensão da Fazenda Guanabara, posto que inserida numa área onde houve decretação de estado de calamidade pública.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela integral manutenção do lançamento, através de julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

Exercício: 2003

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal a margem da matrícula do imóvel

CALAMIDADE PÚBLICA - DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

O Estado de Calamidade Pública decretado para determinado município, deve ser obrigatoriamente reconhecido pelo Governo Federal, através de Portaria do Ministério da Integração Nacional. Também, o Estado de Calamidade Pública, para fins de ITR, não se aplica, indistintamente, em relação a todas as áreas de todos os imóveis rurais localizados no município em que o mesmo tenha sido decretado, mas tão somente, no caso de seca prolongada, às áreas aproveitáveis de cada imóvel em particular, destinadas à plantação com produtos vegetais (essencialmente culturas temporárias) e para pastagens, que cabem ser consideradas como efetivamente utilizadas na atividade rural, independentemente da quantidade de produtos colhidos ou do rebanho efetivamente apascentado.

No que diz respeito à calamidade pública – que segundo o contribuinte implicaria na consideração de que 100% de sua propriedade seria aproveitável – entenderam os julgadores que, apesar de ser possível o reconhecimento de erro de fato na DITR, não caberia o acolhimento do Grau de Utilização de 100% na hipótese em exame. Isto porque a calamidade pública somente implicaria na alteração deste no caso de seca prolongada que afete a produção de determinada propriedade. No caso em exame, o contribuinte declarara a existência de uma área produtiva de 70,0 hectares com produtos vegetais e outros 2.900,8 hectares ocupados com pastagens, sendo que nenhuma destas áreas foi objeto de glosa. Para que a calamidade pública pudesse então alterar o grau de utilização aplicável ao seu imóvel, caberia a ele ter comprovado que a mesma afetara diretamente a sua propriedade, o que, entretanto, não ocorreu.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 202/227, por meio do qual, em resumo, reitera os argumentos expostos em sua Impugnação.

Os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 29.07.2008, como atesta o AR de fls. 198. O Recurso Voluntário foi interposto em 28.08.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de ITR em razão da revisão da DITR apresentada para o exercício de 2003, tendo sido glosadas as áreas declaradas como de reserva legal e de preservação permanente. O que motivou o lançamento foi a apresentação intempestiva do ADA (já que este foi apresentado mais de seis meses após o prazo de entrega da DITR), e ainda – em relação à área de reserva legal – a falta de averbação da mesma junto ao registro de imóveis.

Alega o Recorrente, entre outras coisas, que inexistente norma legal que condicione a exclusão das referidas áreas da tributação pelo ITR ao cumprimento de quaisquer formalidades – tais como a apresentação do ADA ou a averbação da área de reserva legal perante o Cartório do Registro de Imóveis.

A decisão recorrida, por outro lado, justifica a exigência do referido Ato em razão do disposto no art. 17-O da Lei 6.938/81 (cf. redação dada pela Lei 10.165/00), sustentando ainda que o prazo de 6 meses para sua apresentação encontra previsão legal na IN 43/1997, tendo sido reiterado em posteriores medidas provisórias.

Há que se analisar então se é efetivamente necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, e ainda qual seria o prazo legal para a apresentação deste documento para tal.

No que diz respeito à exigência deste documento, é de se ressaltar que desde a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81 - a obrigação de apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas referidas do cálculo do ITR passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

(...)

A referida norma legal, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tais exclusões.

No entanto, esta norma é silente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do ADA ao Ibama. Sendo assim, é de se concluir que a sua apresentação ao Ibama é obrigatória - a partir de 2001 - como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, mas é de se concluir também que o prazo para esta apresentação não deve necessariamente se dar dentro do tempo pretendido pelas autoridades fiscal e julgadora (de 6 meses).

Na hipótese em exame, a Recorrente trouxe aos autos cópia do ADA apresentado ao Ibama em 10.03.2005, de forma que demonstrou ter atendido à exigência legal de apresentar tal documento, no qual declarou a existência das áreas de 1.240,0 a título de preservação permanente e de 1.600,9 a título de reserva legal (exatamente como declarado em sua DITR).

Diante de todo o exposto, é de se considerar como **atendido o requisito legal de apresentação do ADA para comprovação da existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, glosadas por meio do lançamento em exame.**

Outrossim, no que diz respeito à exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR, uma outra questão deve ser considerada. É que o lançamento também foi motivado – neste aspecto – pela falta de averbação junto ao registro de imóveis da totalidade da área declarada pelo Recorrente como sendo de reserva legal.

Quanto a esta, o Recorrente apresentou o seguinte quadro, que demonstra a averbação das respectivas áreas de reserva legal, nas datas mencionadas:

	Imóvel	Registro	Data a averbação	Área
1	Fazenda Guanabara	Matrícula 2.286 -Av-08 - Cartório de Registro de Imóveis de Medina	11/07/95	77,44 ha
2	Fazenda Guanabara Sexta	Matrícula 1.322-Av-32 - Cartório de Registro de Imóveis de Medina	25/04/03	140,00 ha
3	Fazenda Guanabara	Matrícula 496 -Av-04 - Cartório de Registro de Imóveis de Medina	18/06/04	160,00 ha
	TOTAL DE AREAS AVERBADAS			377,44 HA

A decisão recorrida, porém, somente acolheu a averbação da área de 77,44 hectares, tendo em vista que as outras áreas somente foram averbadas em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR em questão.

Sustenta o Recorrente que a lei tributária (Lei nº 9.393/96) não exige a averbação no Registro de Imóveis da mencionada área como condição para a fruição da isenção do ITR sobre a respectiva área de reserva legal.

Por outro lado, a decisão recorrida (chancelando o lançamento) se deu no sentido de que havendo determinação expressa à averbação no Código Florestal, esta determinação deveria ser obedecida também para fins fiscais – ainda que a lei tributária não o determinasse de forma expressa. Além disso, a IN 43/1997 também o determinava. Por este motivo, a área de reserva legal somente seria passível de exclusão pela tributação do ITR nos casos em que houvesse a sua averbação à margem do Registro de Imóveis.

A discussão, então, se resume à necessidade do ato de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis para fins de apuração do ITR.

Para que se possa analisar a matéria trazida à discussão, é necessário que se transcreva a legislação aplicável à hipótese. O artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

(sem destaques no original - § 7º acrescido pela MP nº 2166-67, de 2001)

Decorre da leitura das referidas normas que a lei (específica) tributária – que regulamenta a exigência do ITR – não exige a prévia averbação da área de reserva legal no

Registro de Imóveis como condição para a fruição da isenção. Ao contrário, a lei estabelece que a responsabilidade sobre as informações prestadas na DITR a este respeito é exclusiva do contribuinte.

Por outro lado, o entendimento das autoridades lançadoras – que foi corroborado pela decisão recorrida – encontraria justificativa no disposto na alínea ‘a’ do inciso II acima transcrito. Segundo tal entendimento, quando a lei (tributária) faz menção ao Código Florestal, está querendo dizer que todas as condições lá mencionadas também se aplicam aqui, em âmbito tributário.

Isto porque o Código Florestal estabelece em seu artigo 16, § 8º que:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(..)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Referido § 8º foi introduzido por meio da MP nº 2.166-67, de 2001, mas já encontrava previsão na antiga redação do § 2º do mesmo artigo, conforme redação dada pela Lei nº 7.803/89.

Contudo, a redação deste dispositivo legal – diversamente do que entenderam as autoridades lançadora e julgadora – não tem o intuito de estabelecer uma condição à utilização da reserva legal para fins de ITR. Ao contrário, foi a forma encontrada pelo legislador para garantir que as áreas de reserva legal seriam preservadas, ainda que o imóvel rural fosse transmitido a terceiros, e também para dar publicidade à existência destas áreas.

Neste sentido:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997 ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei,*



caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 6797, não tem amparo legal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

(Recurso nº 330.592, julgado em 07.11.2007)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.

1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o § 7º, do art.

10, daquele diploma normativo dispõe que: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei.

5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial a que se nega provimento

(REsp 1060886/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)

Por tudo isso, e considerando que a lei tributária não faz menção à necessidade da averbação da área de reserva legal no Cartório do Registro de Imóveis para que o contribuinte possa excluir a área de reserva legal da base de cálculo do ITR, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Este entendimento, aliás, foi recentemente confirmado pelo Eg. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 969.091, julgado em 15 de junho de 2010.

Ressalte-se, ainda, que no caso em tela a existência da área de reserva legal na propriedade do Recorrente é corroborada pelo ADA apresentado ao Ibama, bem como pelo laudo acostado aos autos, que atesta que, a despeito do fato de que somente uma parte da referida área estivesse averbada, a área total de reserva legal corresponderia a aproximadamente 1.600,0 hectares (fls. 41). Trouxe ainda Termos de Compromisso firmados com o Instituto Estadual de Florestas, os quais demonstram a existência de áreas de Reserva Legal de 140,0 hectares na "Fazenda Guanabara Sexta" (fls. 84), 160,0 hectares na "Fazenda Guanabara" (fls. 85), áreas correspondentes a 20% do total das áreas de cada uma destas fazendas (vale ressaltar aqui que a soma das áreas destas "fazendas" era bastante inferior à área total da propriedade do Recorrente).

Às fls. 148 foi ainda acostado aos autos um laudo técnico de vistoria do Instituto Estadual de Florestas, atestando a existência de 2.092,0 hectares de área de utilização limitada, sendo 1.590,28 hectares de reserva legal, e outros 1.400,00 hectares de preservação permanente.

Sendo assim, é de se concluir que o fato de o Recorrente não ter providenciado a averbação da integralidade da área de reserva legal existente em sua

propriedade não o impede de efetuar a exclusão desta área para fins de apuração do imposto. Outrossim, tendo ele apresentado o ADA ao Ibama, restou cumprido o requisito previsto na lei para que pudesse excluir ambas as áreas da tributação pelo ITR.

Deve ser então reputada como comprovada a existência de uma área de 1.600,9 hectares a título de reserva legal, bem como de uma área de 1.240,0 hectares a título de preservação permanente, conforme declarado pelo próprio Recorrente.

Além das glosas acima analisadas, o Recurso Voluntário versa também sobre a necessidade de reconhecimento do Grau de Utilização de 100% na propriedade em exame, em razão da ocorrência da calamidade pública no município onde a mesma se localiza, nos anos de 2001 a 2004.

Este pedido, como se viu, foi negado pela decisão recorrida, ao entendimento de que o Recorrente deixara de comprovar que a calamidade pública tivesse prejudicado especificamente sua propriedade.

O Recorrente, por outro lado, alega que restou comprovada a existência da calamidade (reconhecida pelas 3 esferas de poder), razão pela qual o grau de utilização de seu imóvel deveria sim ser de 100%, nos termos do que dispõe o art.10, §6º da Lei nº 9.393/96.

De fato, a referida norma estabelece que:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Como se vê, a legislação realmente prevê que as áreas atingidas por calamidade pública sejam consideradas como efetivamente utilizadas. No entanto é preciso também que esta calamidade resulte em “frustração de safras ou destruição de pastagens” – para que possa a norma legal ser aplicável ao caso concreto.

No caso em tela, porém, como se depreende dos autos, não houve qualquer comprovação no sentido de que a propriedade do Recorrente tenha sido diretamente afetada pela calamidade pública decretada em sua região. Tal prova poderia, certamente, ter sido produzida por ele, mas não o foi.

Ademais, como bem salientado pela decisão recorrida, o Recorrente deixou de declarar este fato (que é de extrema relevância) em sua DITR, tendo, ao contrário, declarado sempre a existência de áreas de pastagens e de plantações. Fosse verdadeira a alegação de que a calamidade pública realmente afetara sua propriedade em todos esses anos, certo seria que o Recorrente poderia ter comprovado a diminuição (ou mesmo a extinção) de tais áreas em sua propriedade. Por tudo isso, a decisão recorrida está correta, devendo ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para reconhecer a existência das áreas de 1.240,0 hectares a título de preservação permanente e de 1.600,9 hectares de reserva legal, na propriedade em exame.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2010



Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Voto Vencedor

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Inicialmente, devo esclarecer que este voto cinge-se, tão-somente, a obrigatoriedade de averbação da área no cartório de registro de imóveis da área de reserva legal como condição para fruição da benesse em face do ITR.

Em relação à área de reserva legal, assim versa o art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - Omissis;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A Lei tributária assevera que a área de reserva legal, prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), pode ser excluída da área tributável. Já no art. 16 da Lei nº 4.771/65 definem-se os percentuais de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservados nas diferentes regiões do país e determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.



A questão que logo se aventa é sobre a obrigatoriedade de averbação da reserva legal para fruição do benefício no âmbito do ITR, já que a Lei nº 9.393/96 assevera a exclusão da área de reserva legal, porém remetendo-a ao Código Florestal, não havendo, especificamente, uma obrigação de averbação na Lei tributária.

Quanto à obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, em sentido lato, parece que não há qualquer dúvida, pois inclusive há norma editada pelo Poder Executivo, com supedâneo na Lei nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), que considera tal comportamento uma infração administrativa, com aplicação de multas pecuniárias, conforme art. 55 do Decreto nº 6.514/2008, sendo certo que o Poder Judiciário vem ratificando a obrigatoriedade da averbação da reserva legal, como se pode ver no REsp 927.979 – MG, julgado pela Primeira Turma em 31/05/2007, relator o Ministro Francisco Falcão, unânime, assim ementado:

DIREITO AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.

I - A questão controvertida refere-se à interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), uma vez que, pela exegese firmada pelo aresto recorrido, os novos proprietários de imóveis rurais foram dispensados de averbar reserva legal florestal na matrícula do imóvel.

II - "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras" (RMS nº 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).

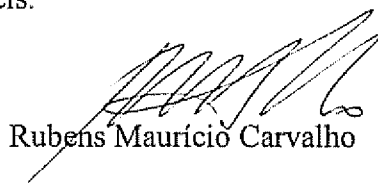
III - Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da Lei. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é conseqüência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.

IV - Recurso Especial provido. (grifou-se)

Na linha acima, não se pode deixar de fazer uma leitura combinada das Leis nº 9.393/96 e 4.771/65, devendo ser reconhecido que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal transcende em muito o direito tributário, sendo uma medida de garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações, conforme esculpido no art. 225 da Constituição Federal.

Ora se averbação da reserva legal chega a ser objeto de multa pecuniária administrativa específica, parece desarrazoado deferir o benefício tributário sem o cumprimento dessa medida, quando a própria Lei nº 9.393/96 defere a exclusão da área de reserva legal, prevista no Código Florestal, ou seja, é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel e sem essa condição não há como o contribuinte se beneficiar da isenção pleiteada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO no que tange ao pedido de fruição da isenção da Área de Reserva Legal sem a respectiva averbação da área no cartório de registro de imóveis.


Rubens Maurício Carvalho